



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500053-85.2021.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante JULIANO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"prejudicado o exame das matérias preliminares, deram parcial provimento ao recurso de Juliano Aparecido Ferreira dos Santos para, afastando a circunstância judicial desfavorável, bem como adotando a diminuição máxima pela minorante identificada, reduzir suas penas a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, e, operada a prescrição da pretensão punitiva, declara-se extinta sua punibilidade."** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1500053-85.2021.8.26.0416

COMARCA: PANORAMA

VOTO Nº 48.193

1. Tráfico – Réu confesso quanto à posse da droga atribuída – Venda informalmente admitida para PMs, após delação de usuário com o qual encontrada porção – Suficiência probatória – Fundada suspeita para a abordagem e justificativa conforme o direito para o ingresso na residência – Condenação mantida.
2. Penas – Elevação das básicas pela quantidade do entorpecente, não significativa – Substância, ademais, de menor potencial ofensivo – Exclusão da circunstância judicial desfavorável e do respectivo acréscimo.
3. Minorante – Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – Diminuição mínima não justificada – Ofensa ao art. 93, IX, da CF – Aplicação do redutor máximo.
4. Prescrição – Ocorrência.

Juliano Aparecido Ferreira dos Santos foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Panorama a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 33, “caput” e § 4º, da Lei 11.343/06.

Em preliminar, suscita nulidades que decorreriam de cerceamento de defesa, inépcia da denúncia, dispensa da oitiva de testemunha e parcialidade da Magistrada sentenciante. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência probatória, sustentando que ilícita a procedida apreensão de droga. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para a figura do art. 28 do estatuto antitóxicos ou a redução das penas-base, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do referido diploma legal, em ambos os casos reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva. Se assim não for, pleiteia a fixação do regime aberto e a isenção da pena de multa.

Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia que, suspeitando do comportamento de Juliano e José Lopes dos Anjos diante de boate, policiais militares os abordaram e com eles encontraram maconha. Na bermuda do segundo, acharam invólucro contendo a droga. Em poder do réu, dentro de pochete, apreenderam outras duas porções e cigarro artesanal.

Apontado por José como quem lhe vendera o papelote com maconha, Juliano confirmou a delação, admitiu que pretendia comercializar as porções portadas e, em casa, mantinha mais em depósito. O imóvel então foi diligenciado, o que resultou na apreensão de tablete de maconha, além de balança de precisão e R\$ 140,00.

Silente na fase inquisitiva, Juliano negou a mercancia ilícita quando inquirido em juízo. Segurança da boate, comprara quantidade maior de maconha para uso pessoal e, tendo deixado algumas porções na pochete, presenteou José com uma, após muita insistência deste. Surpreendido pelos PMs, admitiu o estoque em sua residência. O outro o incriminou para ser liberado, anuindo a proposta dos policiais.

Os PMs Everaldo Menezes Santos e Eudes da Silva Júnior ratificaram os termos da exordial, declarando que Juliano e José atraíram a abordagem por atitude suspeita e portavam maconha. As testemunhas narraram ainda a delação e a confissão informal de venda, acrescentando ter ouvido que o pagamento seria feito posteriormente. Franqueada a entrada na residência do acusado por seu pai, dirigiram-se ao quarto e, sobre banqueta, dentro de caixa de celular, acharam o tablete da

erva. O dinheiro estava ao lado.

José, ouvido na polícia (fl. 06), depois não foi localizado.

Maria Aparecida Simão, mãe do apelante, disse que os policiais bateram na porta e, aberta esta, logo entraram. Pouco depois saíram noticiando o encontro de droga. Ela nada sabia a respeito. Posteriormente descobriu que o filho era usuário.

Genitor do recorrente, Sebastião Valdilene Ferreira dos Santos contou que os PMs perguntaram se podiam entrar, foram para o quarto de Juliano e de lá saíram com entorpecente. Depressivo, o réu fumava maconha para se acalmar.

Submetidas as porções a exame, apuraram-se 194,33 g de maconha (fls. 33/44, 223/228, 239/241 e 547/552).

Diante de tal quadro, não há que se falar em falta de provas.

Os policiais atestaram que, delatado pelo terceiro com o qual achado invólucro contendo maconha, Juliano confirmou a venda de tal porção, portava outras e admitiu a guarda de mais em casa. Afirmaram ainda que lá estava o tablete apreendido, assim como balança de precisão.

Note-se que, além de confessada por Juliano a posse da maconha atribuída, não há motivo para reservas quanto às palavras dos PMs. Mostraram-se sempre firmes e coerentes, nada se levantando que indicasse interesse em prejudicar desconhecido inocente. Ao contrário, aliás. O pai do denunciado confirmou a apreensão no imóvel. E, assim como a esposa, em nenhum momento referiu a algo que infirmasse a incriminação.

Cumpre ainda salientar que Juliano estava com José diante de boate, estabelecimento onde comum a mercancia ilícita, e os policiais declararam ter presenciado comportamento gerador de desconfiança. Logo, havia fundada suspeita a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Mas não é só.

Ante a revelação da venda e do depósito da droga, presente também justificativa conforme o direito para ingresso na residência sem mandado judicial.

De acordo com a compreensão do Supremo Tribunal Federal: “a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE 603616, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-093 divulg. 09-05-2016 public. 10-05-2016).

No mesmo sentido, acompanhando o entendimento da Corte Constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes citados em voto do próprio STF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (HC 160.129/PR):

“Quanto ao ingresso forçado dos policiais na residência do paciente, destaca-se a realização de diligências prévias a indicar seu envolvimento com o tráfico de drogas. Os agentes avistaram pessoa consumindo entorpecente em frente a uma casa conhecida como ponto de venda de drogas e, a partir da abordagem desse indivíduo - com quem foi encontrada porção de substância semelhante a maconha -, ingressaram no domicílio do acusado, onde foram apreendidas porções de cocaína e crack, além de valores em pecúnia” (HC 434.688/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/03/2018, DJE 27/03/2018).

“No caso em exame, observa-se a ocorrência de justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão, pois, conforme asseverou o Tribunal de origem, 'Não há dúvida de que as circunstâncias tornavam presente a situação de flagrância de crime permanente', visto que, os 'policiais, ao que consta, receberam informação de que o paciente estaria traficando em sua residência; antes de ingressar, tomaram a cautela de verificar o que ocorria, registrando atitude suspeita do paciente e movimentação de pessoas compatível com a delação'” (HC 407.689/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/09/2017, DJE 27/09/2017).

Em suma, lícita a ação policial.

Forçoso então reconhecer que bem configurada a traficância pela venda apurada pelos policiais, em consonância com o depoimento de José na fase inquisitiva. E, nesse cenário, só se pode concluir que o tablete igualmente se destinava a comércio.

A condenação por tráfico, portanto, era mesmo medida que se impunha.

A sentença comporta reforma no tocante às sanções.

Elevaram-se as básicas em 1/6 pela quantidade do entorpecente, mas esta não se mostrou significativa a ponto de autorizar maior censura. Mormente se considerado que se trata apenas de maconha, droga de menor potencial ofensivo.

Excluem-se, por conseguinte, a circunstância judicial desfavorável e o respectivo acréscimo.

Correta, uma vez que preenchidos os requisitos legais, a identificação da minorante prevista no art. 33, § 4º, do estatuto antitóxicos. Ocorre que, em flagrante ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, não justificada a opção pela diminuição mínima de 1/6.

Diante disso, cuidando-se de recurso exclusivo da defesa, só resta aplicar o desconto máximo de 2/3 e fixar as reprimendas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 166 (cento e sessenta e seis) diárias.

Em resultado, extinta a punibilidade de Juliano.

Entre o recebimento da denúncia (05.04.2021 – fls. 285/286) e a publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (27.01.2025 – fl. 563), transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, prazo prescricional relativo à sanção imposta, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, consoante os arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do CP.

Frente ao exposto, prejudicado o exame das matérias preliminares, dá-se parcial provimento ao recurso de Juliano Aparecido Ferreira dos Santos para, afastando a circunstância judicial desfavorável,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como adotando a diminuição máxima pela minorante identificada, reduzir suas penas a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, e, operada a prescrição da pretensão punitiva, declara-se extinta sua punibilidade.

VICO MAÑAS

Relator